



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020074-73.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada SEIDE DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1020074-73.2022.8.26.0071/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Seide de Andrade

Voto nº 6910

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. **Rejeição.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada em R\$ 5.000,00. Compensação do valor depositado em conta corrente, incidindo apenas correção monetária. Honorários advocatícios bem arbitrados. Recurso provido em parte.

Segundo o embargante, o v. acórdão é omissivo quanto às razões de se condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora, em especial quanto à existência de engano justificável.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a.

Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento.

O julgado foi claro em reconhecer a necessidade de restituição em dobro conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), pois viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.